



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

OF. N° 227/GG

Teresina (PI), 20 de Novembro

de 2018.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 20/11/2018

Senhor Presidente,

1º Secretário

Ao amparo da legislação específica, comunico a essa Augusta Casa que o presente **Ofício Aditivo**, ao tempo em que renova o pedido anterior, objetiva propor alteração no Projeto de Lei nº 41, de 14 de novembro de 2018, que “*Implementa disposições nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, do Convênio ICMS nº 145, de 29 de setembro de 2017 e do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, do Convênio ICMS nº 76, de 05 de julho de 2018; Institui Programa de Recuperação de Créditos Tributários, e altera as Leis nºs 4.257, de 06 de janeiro de 1989; 4.261, de 01 de fevereiro de 1989; 4.997, de 30 de dezembro de 1997; 6.146, de 20 de dezembro de 2011; 6.823, de 19 de maio de 2016; 6.875, de 04 de agosto de 2016; 6.949, de 11 de janeiro de 2017; 7.054 de 06 de novembro de 2017; e a Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, e dá outras providências, encaminhado por meio da Mensagem nº 55/GG, de 14 de novembro de 2018.*

O Projeto de Lei nº 41, de 14 de novembro de 2018, mantém a redação da mensagem original, ficando acrescentados três artigos à sua redação e, via de consequência, e transferindo a cláusula de vigência para o art. 44 do referido Projeto de Lei.

Sendo assim, o art. 41 do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 41. Os dispositivos a seguir indicados da Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o § 1º do art. 28:

“Art.28 (...)

§ 1º Considera-se valor efetivamente arrecadado o que de fato ingressa no tesouro estadual proveniente da arrecadação de impostos, excluídas as transferências

20/11/18
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuellito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

de recursos de que tratam os arts. 157, 158, III e IV e 159 da Constituição Federal, e o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

II – o caput do art. 28-D:

“Art. 28 – D. Aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual – AFFE, a gratificação prevista no art. 28, será acrescida, a partir do mês de abril de 2018, de parte obtida por meio da divisão de fundo composto por 0,14 (quatorze centésimos) do valor arrecadado no trimestre anterior, com multas relativas aos impostos da competência estadual, descontados os valores restituídos no período.”

III – o caput do art. 28-E:

“Art. 28 – E A parte da gratificação de incremento da arrecadação de que trata o inciso II do art. 28, equivalente ao limite estabelecido no art. 1º, II, “b” da Lei nº 5.543, de 12 de janeiro de 2006, com redação dada pela Lei nº 5.824, de 30 de dezembro de 2008, acrescido do fator aplicável no mês de dezembro de 2017, previsto na alínea “a” do § 4º do art. 28, terá 0,50 (cinquenta centésimos) do seu valor incorporado ao vencimento do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual – AFFE, e a parcela remanescente será o valor do limite a partir de janeiro de 2018.”

Ficam, ainda, inseridos ao Projeto de Lei os arts. 42, 43 e 44, com a seguinte redação:

“Art. 42. Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 28-D da Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 28-D (...)

Parágrafo único. A parte da gratificação prevista no **caput** será devida mensalmente a partir do mês subsequente ao da apuração do fundo, e terá limite mensal máximo igual ao valor fixado para a parte de que trata o art. 28, I.”

“Art. 43. Os fatores previstos na alínea “a” do § 4º do art. 28 da Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, serão aplicados sobre o valor do limite estabelecido no art. 1º, II, “b” da Lei nº 5.543, de 12 de janeiro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 5.824, de 30 de dezembro de 2008, nas datas ali determinadas.”

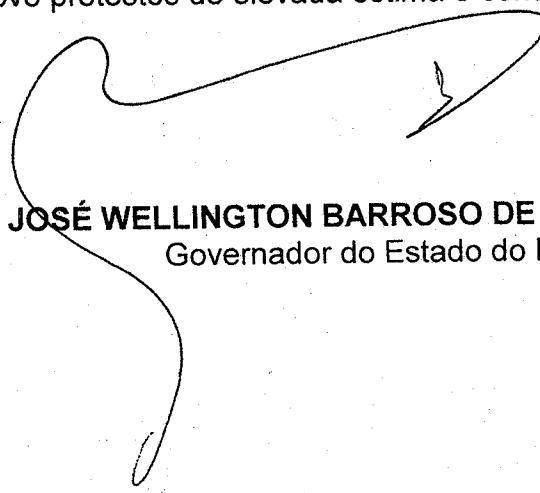
“Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

As demais proposições do Projeto de Lei nº 41 de 14 de novembro de 2018 permanecem inalteradas.

Na certeza de que a matéria aqui contida contará com a aprovação dessa Assembleia, renovo protestos de elevada estima e consideração.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí